



Proc. Administrativo 8- 102/2025

De: Carla S. - PG-PL

Para: ST - SECRETARIA DE TURISMO

Data: 17/11/2025 às 14:16:53

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, ST, ST-AT, ST-C

SOLICITAÇÃO DE CONTRATO DA BANDA CLASSIC RIDERS

Encaminho o expediente ao Gestor da Secretaria de Turismo e Desporto, para ciência dos termos do Parecer nº 573/25, no qual opina-se pela inviabilidade da contratação.

—
Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Anexos:

573_2025_Departamento_de_Licitacoes_Inexigibilidade_74_II_Show_Classic_Riders_Turismo_R_4_000_00.pdf



Parecer: 573/2025

Processo: 102/2025 – 1Doc

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Inexigibilidade - 74, II - Show Banda Classic Rider's - Turismo - R\$ 4.000,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 14/11/2025, às 11h12min, com o propósito de contratar a empresa **CLENI SEVERO LACERDA 37598082049 (CNPJ Nº 45.721.112/0001-70)** para uma apresentação da Banda Classic Rider's, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento, orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 1723/2025;
- b) Reserva de Dotação nº 1093;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Termo de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato;
- f) Termo de Estimação de Valores;
- g) Pesquisa de Preços Licitacon;
- h) Documentos da Empresa **CLENI SEVERO LACERDA 37598082049 (CNPJ Nº 45.721.112/0001-70)**:
 - 1. Comprovante de inscrição do CNPJ;

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



2. Carta de exclusividade - incompleta;
 3. CND Municipal – Cidreira RS;
 4. Certidão Judicial Cível Negativa de Falência;
 5. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
 6. CND Estadual – RS - vencida;
 7. CND Federal – vencida;
 8. CND Municipal – Porto Alegre RS – vencida;
 9. CND trabalhista – vencida;
 10. Declaração Conjunta;
 11. Documento de Identidade da Sócia Administradora;
 12. Notas Fiscais;
 13. Release Banda Classic Rider's;
 14. Proposta Orçamentária – incompleta.
- i) Minuta Contratual.

Constatou-se a ausência da Portaria de Designação de Gestor e Fiscais do Contrato, da Solicitação formal dos orçamentos e as Certidões Negativas Estadual, Federal e Municipal de Porto Alegre/RS, estão vencidas, assim como a Certidão Negativa Trabalhista.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.



Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da empresa **CLENI SEVERO LACERDA 37598082049 (CNPJ Nº 45.721.112/0001-70)**, para uma apresentação da Banda Classic Rider's, para compor uma das atrações do 15º Moto Praia do Município de Cidreira, a ser realizada às 15h com término às 17h do dia 29 de novembro de 2025, na Rua Osvaldo Aranha s/n, centro de Cidreira (ao lado da Igreja Matriz Nossa Senhora da Saúde), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, de acordo com **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



Nesse sentido, esclarece-se que as informações prestadas no **Estudo Técnico Preliminar** e **Termo de Referência** são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, **salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.**

Contudo, ainda assim, a análise jurídica realizada por esta Procuradoria, é etapa necessária da fase de planejamento das contratações, **tendo por objetivo o controle prévio de legalidade**, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que tange ao **Estudo Técnico Preliminar**, é necessário que a Secretaria solicitante, providencie a retificação dos seguintes itens:

“2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO”, considerando a manifestação da Secretaria de Turismo, no sentido de que embora exista o Plano de Contratações Anual (PCA), o objeto a ser contratado está ausente do planejamento, faz-se necessário que venha aos autos manifestação da Secretaria demandante acerca dos efeitos financeiros dessa contratação.

“5. LEVANTAMENTO DE MERCADO”, vê-se a necessidade de melhor justificar a pesquisa de mercado, explicando quais alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha desse tipo de solução a ser contratada; como se concluiu pela escolha dessa banda.

Sem outros apontamentos acerca do ETP, passa-se para análise do **Termo de Referência**:

No tocante ao **Termo de Referência**, nos itens:

4.2 DAS OBRIGAÇÕES – DO CONTRATANTE, deverá ser incluída, como obrigação da contratante, a providência da devida autorização junto ao ECAD, mediante o recolhimento da respectiva taxa, com a juntada do



repertório musical a ser executado, bem como a comprovação do adimplemento.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, o presente item deverá ser objeto de retificação, com vistas a incluir, de forma expressa e detalhada, a definição das atribuições e responsabilidades do Gestor, do Fiscal e de seu respectivo Suplente no âmbito do contrato, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 01/2024.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO, deverá ser retificado o primeiro parágrafo, para que onde se lê: *"A contratação da banda Classic Rider's será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, (...)"*, passa a constar: ***"A contratação da banda Classic Rider's será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, (...)"***.

A Secretaria de Turismo alega que a seleção da banda pretendida foi fundamentada em sua reconhecida qualidade e notoriedade no cenário regional, visando assegurar uma apresentação artística de elevado nível durante o 15º Moto Praia.

Contudo, considerando que a Secretaria solicitante pretende contratar mediante inexigibilidade, torna-se indispensável a demonstração da consagração da referida banda, oportunidade em que **não foi possível vislumbrar sua consagração**.

Isto porque, o artista consagrado vive da sua arte, e que este requisito pode ser demonstrado através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

"(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”³

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Entretanto, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua verificação final.

O Gestor deve decidir com base em seu entendimento, mas sempre respeitando os Princípios que guiam a Administração Pública. Com efeito, para a formação da sua convicção, sugere-se que sejam respondidas algumas questões, o que se cita apenas a título de exemplo, como:

- a) O artista é famoso, renomado, ou de alguma outra forma consagrado?
- b) O artista trabalha exclusivamente com sua produção artística ou é algo que exerce apenas ocasionalmente?
- c) Ele é suficientemente famoso/consagrado para que sua arte possa ser considerada única?

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas, *prints* das redes sociais e/ou qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



De modo geral, ambos os documentos se encontram em **desconformidade** com as disposições estabelecidas nos artigos 18, §1º, 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei de Licitações.

O valor estimado da contratação é de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como se vê da pesquisa de preços realizada, em dissonância com o artigo 23 §4º, da Lei Federal 14.133/21 e Decreto Municipal 31/23⁴, posto que ausente a solicitação formal de orçamentos e demais elementos obrigatórios.

⁴ Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[...]

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada de forma direta com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta dado ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, solicitadas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação em pesquisa direta de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, **no mínimo:**

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;



Outrossim, foram apresentadas três notas fiscais relativas a contratações **todas com valores e objetos divergentes.** Em nenhuma das notas é especificada a duração da apresentação, o que inviabiliza a aferição da proporcionalidade e da adequação dos valores cobrados.

Corroborando a isso, a pesquisa realizada no Licitacon, também deixa dúvidas quanto a discriminação do objeto contratado, não descrevendo o tempo de duração do Show, o que, novamente, torna inviável a análise.

Portanto, considerando que **não restou devidamente demonstrada a compatibilidade do valor pretendido com os preços de mercado**, bem como a ausência da Solicitação Formal da Proposta de Orçamento, **entende-se que não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 31/2023.**

A **Minuta de Contrato**, adaptada ao objeto da presente inexigibilidade, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, cumpre salientar a existência de outros documentos que igualmente se encontram em desacordo:

- a) **Ausente a Portaria de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato;**
- b) **Ausente a Solicitação formal dos orçamentos;**
- c) **Termo de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato com nome do Fiscal divergente da Solicitação de Compra;**
- d) **Pesquisa no Licitacon compatível;**
- e) **ETP e TR sem assinatura do servidor responsável pela elaboração;**

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.



- f) Certidões Negativas Estadual, Federal e Municipal de Porto Alegre/RS, estão vencidas, assim como a Certidão Negativa Trabalhista;
- g) Ausente o Certificado de Regularidade do FGTS;
- h) Ausente Release/Portifólio da Banda;
- i) Ausente a assinatura do integrante *Paulo Roberto Lacerda de Oliveira* na Carta de Exclusividade;
- j) Notas Fiscais incompatíveis sem discriminação da duração do Show e Objeto contratado;

Sendo assim, considerando que o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência** encontram-se em **desconformidade** com as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, bem como ausentes os documentos supracitados, os quais são imprescindíveis a contratação.

Sobretudo, em razão de **não restar comprovada a consagração artística do proponente**, bem como pela **ausência de demonstração da compatibilidade do valor pretendido com os preços de mercado**, **recomenda-se** a reavaliação da contratação pretendida, **opinando-se**, por conseguinte, pela sua **inviabilidade**.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA PELA INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em razão do **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência estarem em desconformidade a Lei nº 14.133/21**; bem como em razão da ausência de **consagração artística do proponente e de demonstração da compatibilidade do valor pretendido com os preços de mercado**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 17 de novembro de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 103.463

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08F5-CC95-20F6-83F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA MAXIMO SPENCER (CPF 021.XXX.XXX-07) em 17/11/2025 14:17:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 17/11/2025 14:18:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 17/11/2025 14:20:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/08F5-CC95-20F6-83F7>